



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000396569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006029-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO BRAGA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0006029-17.2025.8.26.0996

Agravante: Rodrigo Braga Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emidio

Voto nº 21.889

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Rodrigo Braga Oliveira da decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob o argumento de que o agravante não preenche o requisito subjetivo necessário, apesar de ter cumprido o requisito objetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, considerando sua condenação por crimes com violência e a prática de falta grave durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

3. O requisito objetivo para o livramento condicional foi cumprido, mas o requisito subjetivo não foi demonstrado, devido à prática recente de falta grave e à natureza dos crimes cometidos.

4. A segurança da coletividade e a necessidade de maior vigilância justificam a manutenção do agravante em regime semiaberto para melhor absorção da terapêutica penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. O cumprimento do requisito objetivo não é suficiente para concessão do livramento condicional sem a demonstração de mérito subjetivo. 2. A prática de falta grave e a natureza dos crimes justificam a necessidade de maior permanência no regime semiaberto."

Legislação citada: Código Penal, art. 83, parágrafo único.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Rodrigo Braga Oliveira** da decisão de fls. 06/07, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0003810-07.2020.8.26.0996, indeferiu pedido de livramento condicional, por entender que o agravante não preenche os requisitos para tanto.

Argumenta o recorrente que ostenta bom comportamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

carcerário. Afirma, também, que não há notícia da prática de falta grave pendente de reabilitação. Alega, ainda, que não há previsão legal que condicione o livramento condicional à passagem primeiramente pelo regime semiaberto.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional a fim de que seja concedido o benefício, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais. Do contrário, requer a submissão do agravante a exame criminológico (fls. 02/05).

Contraminutado o recurso (fls. 10/12), não sobreveio retratação judicial (fl. 14).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 22/25).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em decorrência de 02 (duas) condenações por roubos circunstanciados, com término previsto para o dia **29/06/2035**, conforme se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 787/792 dos autos da Execução.

Formulado o pedido de livramento condicional, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito, sob o argumento de que *"Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para a pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade."*

No caso, em que pese a atual "boa" conduta carcerária, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentenciado ostenta falta disciplinar de natureza grave praticada recentemente no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada.

E mais, condenado por múltiplos roubos, crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, que causam grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

À vista disso, há de se consignar que a gravidade dos delitos e o histórico prisional do sentenciado exigem maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado" (cf. fls. 06/07 destes autos e fls. 811/812 da Execução).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a reforma do *decisum* a fim de que lhe seja deferido o livramento condicional.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Contudo, o cumprimento do requisito subjetivo não foi demonstrado.

Verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática de delitos com violência e/ou grave ameaça contra a pessoa, o que, no caso vertente, evidentemente enseja maior cuidado na verificação quanto ao preenchimento do critério subjetivo.

O parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984, assim dispõe: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir" (grifei).

E, realmente, para que o agravante seja transferido ao regime aberto ou lhe seja concedido o livramento condicional, faz-se necessário que ele permaneça por período razoável no regime intermediário, quando só então será avaliado, de maneira mais adequada e próxima da realidade que encontrará nas ruas, a absorção, ou não, da terapêutica penal.

É inegável que para o deferimento de tal benefício, justamente porque o sentenciado será colocado em liberdade, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à hipótese de maior liberdade e menor vigilância estatal.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao apenado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos, ainda mais se considerado que o réu já foi progredido anteriormente ao regime semiaberto e, literalmente na primeira oportunidade em que esteve sob menor monitoramento estatal, praticou falta grave, em **16/03/2024**, consistente no descumprimento de ordem judicial durante saída temporária - repita-se, logo na primeira vez que gozava do benefício -, sendo regredido ao regime fechado (cf. fls. 790/791 da Execução).

Mesmo que reabilitada a infração, não se pode ignorar o fato de que, diante da natureza da falta, não se pode afirmar, por ora, *"a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

delinquir".

Bem por isso, forçoso reconhecer que o agravante não está mesmo pronto para voltar em absoluto ao convívio da sociedade, justificando maior tempo em regime de maior vigilância (semiaberto), para melhor absorção da terapêutica penal, não havendo que se falar, ainda, em ausência de fundamentação idônea da decisão atacada.

Referentemente ao pedido subsidiário de submissão do agravante a exame criminológico, cumpre ressaltar que o pleito não foi formulado para o Juízo *a quo* (cf. fls. 801/808 dos autos originários) e, sendo assim, ele não pode ser analisado, em primeiro lugar, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator